

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELO SR. EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.14.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO EM ALTA PRESSÃO PARA DESOBSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE GALERIAS, BOCA DE LOBO RE MOÇÃO DE RESÍDUOS PARA LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS PARA A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

RESUMO DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE CAUCAIA** lançou certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO EM ALTA PRESSÃO PARA DESOBSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE GALERIAS, BOCA DE LOBO RE MOÇÃO DE RESÍDUOS PARA LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS PARA A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE** constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 12 de julho de 2021.

O **SR. EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

(...)

O instrumento convocatório deveria tratar expressamente do descarte dos resíduos e efluentes que são colhidos, pois eventual destinação incorreta de tais dejetos poluirá a água e o solo, aumentando, inclusive, o risco de contágio de doenças, tudo conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e alterações, Lei Federal nº 10.305/2010, Lei Estadual Nº 16.302/2016, ABNT NBR 10.004 e normas correlatas.

Por se tratar de situação que envolve risco ambiental, é inadmissível que o edital não tenha feito nenhuma definição de requisitos mínimos que comprovem obediência à legislação específica de proteção ao meio ambiente.

A administração Pública tem a responsabilidade, ao contrata serviços, de garantir a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial e zelar pela promoção do desenvolvimento sustentável.

NO presente caso, não consta a existência da ampla pesquisa para justificar as especificações sobre os equipamentos a serem utilizados, ainda mais quando o objeto da contratação é um SERVIÇO, de modo que seria uma interferência da administração na gestão da empresa ou mesmo uma restrição competitiva definir qual o equipamento será utilizado, quando o que se busca é a contratação de um SERVIÇO.

Não se faz o menor sentido técnico ou jurídico a administração querer estabelecer a capacidade do equipamento, vez o que o interessaria é a



execução de um serviço a ser executado no prazo e atingindo a finalidade almejada.

Diante do exposto, pugna pela procedência da impugnação para que sejam acatada a sugestão proferida e que o Edital seja republicado com a devida alteração.

É o breve resumo, passamos para análise.

DA RESPOSTA

Vale destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em fase disto, coube a Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela.

1) QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA.

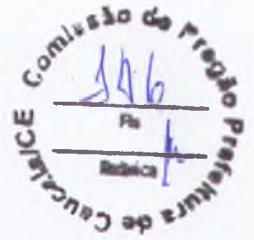
A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:



Prefeitura de **CAUCAIA**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Dito isto a Licença Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Logo, as empresas que por ventura participem do presente certame, já possuem tais requisitos, haja vista o tipo de serviço prestado pela empresa já ter como requisito mínimo, as licenças pertinentes as atividades.

Portanto, as mencionadas exigências existentes no Edital em comento, encontram-se em ressonância na Lei nº 8.666/93 é fundamental a utilização do procedimento licitatório, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame.

Sendo assim, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de suas propostas, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Senão, observe o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância



Prefeitura de
CAUCAIA



impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

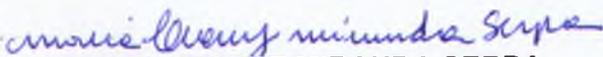
Já em relação as descrições dos equipamentos e dos tipos de serviços, é possível observar que tais demandas encontram-se elencadas no Termo de Referência, a fim de proporcionar uma maior clareza na elaboração das propostas por parte das empresas interessadas.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existem numerosas exigências a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber a Impugnação apresentada para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 12 de julho de 2021.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE